



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002308-91.2018.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelada TARCILA VERONICA DA COSTA ANTERIO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do ministério público para condenar a ré no “caput” do art. 180 do Código Penal, recrudescendo-se, assim, a reprimenda. DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao recurso da ré para aplicar o parágrafo 5º, parte final, da norma em comento, substituindo-se a pena de reclusão por detenção (01 ano de detenção, em regime aberto e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal), com aplicação do art. 44 do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0002308-91.2018.8.26.0482

Aptes/Apdos: Tarcila Verônica da Costa Anterio e Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Voto n. 16107

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. Caso em Exame. Sentença que desclassificou a receptação para a forma culposa. Insurgência das partes. Ré busca absolvição por falta de provas. MP pretende condenação nos termos do “caput” do art. 180, CP. Aquisição de aparelho celular sem cautela, indicando ciência da procedência criminosa. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a ré agiu com dolo ao adquirir o aparelho celular, justificando a condenação nos termos do “caput” do art. 180 do Código Penal, ou se a conduta deve ser considerada culposa. Razões de Decidir. As circunstâncias do caso concreto evidenciam o dolo da ré, não havendo que se falar em receptação culposa. Aplicação do parágrafo 5º, parte final, do art. 180 do Código Penal, substituindo a pena de reclusão por detenção. Dispositivo e Tese. Recurso do MP provido para condenar a ré no “caput” do art. 180 do Código Penal. Recurso da ré provido em parte para aplicar o parágrafo 5º, parte final, substituindo-se a pena de reclusão por detenção.

Ao relatório de fls. 435 e seguintes acrescento a r. sentença ter julgado procedente a ação penal, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de **TARCILA VERÔNICA DA C. ANTERIO**, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, para: a) CONDENAR a ré como incurso no artigo 180, § 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor legal de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP, desde a prática delituosa; b) SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade substituída, em entidade a ser designada em sede de execução criminal.*

A defensoria pública opôs embargos de declaração (fls. 463/464), os quais foram acolhidos para incluir nos fundamentos (dosimetria) da

sentença prolatada os seguintes termos:

Inviável a aplicação do artigo 180, § 5º, do Código Penal, uma vez que apesar de ser primária, as circunstâncias em que ocorreram o delito não possuem o condão de ensejar a opção facultativa de não aplicação da pena, sob pena de não se alcançar o efeito de reprovação necessário ao crime. Igualmente, os benefícios previstos no artigo 155, § 5º, somente se aplicam à receptação dolosa, de modo que a ré foi condenada por receptação culposa, sendo inaplicável". Mantenho, assim, todos os demais termos da sentença (fls. 465/466).

Constou expressamente da denúncia de fls. 251/252 que, entre os dias 05 de abril a 18 de maio de 2017, em horário e local incertos, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente/SP, **TARCILA VERÔNICA DA COSTA ANTERIO**, qualificada à fl. 70, **adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, 01 (um) aparelho de telefone celular da marca LG, K10, modelo K 430 TV, cor branca, IMEI 351617080127323, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) fl. 109, pertencente à vítima Josiane Gazoni**, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 74.

Apurou-se que, no dia 05 de abril de 2017, por volta de 10h20, na Rua João Pedro Pereira, no bairro Parque Residencial Damha, nesta cidade e comarca, o bem acima mencionado foi subtraído por terceiro não identificado, da vítima Josiane Gazoni, conforme boletim de ocorrência de fls. 03/04.

Após a subtração, o aparelho de telefone celular acima mencionado foi vendido à denunciada. Ciente da sua origem espúria, a denunciada adquiriu o bem sem acessórios básicos, caixa, nota fiscal e de pessoa que não era de seu relacionamento, cujos dados qualificativos são ignorados.

Na ocasião do furto, a vítima registrou boletim de ocorrência e, por meio de informações obtidas pela empresa de telefonia VIVO identificou-se a denunciada como cliente cadastrada utilizando o aparelho furtado (fls. 14/15).

O objeto foi apreendido e devolvido à vítima (fls. 68 e 90).

A denúncia foi recebida aos **12 de agosto de 2021** (fls. 255/256). A acusada foi processada e condenada, nos moldes do art. 180, par. 3º, do

Código Penal.

Inconformado o **representante do ministério público** interpôs recurso de apelação (fls. 452/458). Busca a reforma parcial da r. sentença a fim de que a ré seja condenada nos termos da denúncia (art. 180, caput, do Código Penal). Argumenta que a aquisição do aparelho de telefonia móvel sem a adoção de qualquer cautela, indica que a ré tinha plena ciência da procedência criminosa do objeto.

De seu turno, a **defensoria pública** apelou (fls. 501/507). Visa a absolvição da acusada sob alegação de ausência de elementos para embasamento do decreto condenatório. Subsidiariamente, requer a isenção da pena, de conformidade com o parágrafo 5º, do art. 180 do Código Penal.

Contrarrazões (fls. 471/478 e 512/514).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso da defesa e pelo provimento do recurso do órgão ministerial (fls. 524/528).

De conformidade com o art. 1º, da Resolução nº 772/17, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se verifica dos boletins de ocorrência (fls. 03/04, 47/48, 72/73 e 175/176), auto de exibição e apreensão (fls. 74), auto de entrega (fls. 99), nota fiscal do aparelho de telefonia móvel (fls. 100), auto de avaliação (fls. 109), bem como da prova oral coligida aos autos.

A autoria igualmente, conforme se verifica dos depoimentos dos agentes públicos e dos demais elementos reunidos ao feito.

Na fase inquisitiva, a acusada declarou que *há mais de um ano atrás, por meio da rede social facebook, uma mulher de Presidente Prudente ofereceu um aparelho celular LQ a base de troca. A declarante possuía um aparelho celular Motorola Moto G3, que pagou a quantia superior a R\$ 900,00. Havia enjoado de seu aparelho celular, fez contato com a mulher desconhecida e negociou a troca, sem qualquer devolução de quantias em dinheiro. Disse que entregou a caixa do aparelho e a nota fiscal, enquanto a mulher somente deu o celular. Não*

sabe onde a mulher reside, pois marcaram encontro nesta cidade na "Praça do Skate, próximo de sua residência. Que em razão do decurso do tempo, não consegue descrever a mulher e acredita que sequer tenha algum arquivo com as conversas que teve para efetuar a troca do aparelho celular. Que não desconfiou que o aparelho era produto de furto (fls. 70).

No interrogatório, a ré negou a prática delitiva. Alegou que não sabia que ele tinha achado o celular. *Que ele veio e que fizeram a troca na praça. Que conversou com ele pelo Facebook. Que ele disse que traria o carregador e a caixinha no outro dia. Que levou o celular para ela ver se gostava. Que não pagou nada, que só fizeram a troca. Que fez a troca com o Diego Cunha. Ao ser questionada quanto ao seu depoimento em sede policial, disse que não sabe porque consta que era uma mulher. Que chegou uma notificação no nome do seu ex-marido falecido. Que seu falecido esposo se chamava Dominique. Que assustaram com a notificação, pois nunca passaram por isso. Que o seu marido foi ouvido primeiro. Que o modelo do celular do seu marido não batia. Que por coincidência tinha ido junto. Que o chip estava no nome do seu marido. Que devolveu o celular na delegacia no mesmo dia.*

A vítima Josiane Gazoni disse que no dia dos fatos estava no ponto do ônibus. *Que tinha dois indivíduos. Que assim que entrou percebeu que o celular não estava mais na bolsa. Que fez o boletim, que tinha nota fiscal. Que depois de um certo tempo localizaram o celular e ela foi comunicada.*

O recurso da defesa visa a absolvição do delito, ao passo que o apelo do ministério público busca a condenação na forma dolosa.

Pois bem.

O crime de receptação caracteriza-se pela aquisição, recebimento, transporte, condução ou ocultação, em proveito próprio ou alheio, de coisa que sabe ser produto de crime, não sendo crível a alegação no sentido de que era desconhecida a origem do bem.

A ofendida Josiane confirmou que seu aparelho de telefonia móvel havia sido subtraído, de modo que restou comprovado nos autos que o objeto em questão era produto de crime.

Ainda que se alegue o desconhecimento acerca da

origem criminosa do bem, as circunstâncias do caso concreto evidenciam o dolo da acusada, não havendo que se falar em receptação culposa.

Explica-se.

As versões apresentadas pela ré foram contraditórias.

Em solo policial a acusada disse que a permuta do aparelho foi realizada com uma “mulher” (não soube indicar o nome), ao passo que no interrogatório, alegou que a troca do celular foi efetuada com o indivíduo “Diego Cunha”.

A ré disse que entregou o celular, o carregador, a caixinha e, ainda, a nota fiscal para o negociante, todavia recebeu apenas o aparelho, sem qualquer documento de origem e acessórios básicos.

Ora, não é crível que a acusada tenha entregado seu aparelho com nota fiscal ao terceiro e, no entanto, tenha aceitado o celular em questão, sem qualquer documento, ou seja, sem tomar as cautelas necessárias.

Além disso, poderia a acusada ter trazido aos autos as supostas conversas realizadas pelo facebook a fim de comprovar sua narrativa, o que não foi feito.

Vale ressaltar que o dolo, de difícil aferição nestes casos, decorre das circunstâncias verificadas, as quais deixaram claro que a ré tinha ciência da origem ilícita do celular, sobretudo, por não ter apresentado qualquer justificativa que venha a ser crível ou razoável, que consista em afastar o crime imputado.

Com efeito, em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa em poder da acusada gera a presunção de sua responsabilidade e lhe transfere o ônus da prova, impondo-lhe justificativa inequívoca, no caso incorrente, frise-se.

Nessa toada, o parecer da d. PGJ. Confira-se: (...) no crime de receptação, a aferição do dolo da agente é muito difícil, visto ser impossível verificar seu íntimo, podendo, assim, ser alcançado pelas circunstâncias exteriores que envolveram o fato e por prova indiciária. Desta feita, o dolo da receptação é aferido por elementos externos à conduta e nenhum negócio honesto se realizaria, afinal, em tais circunstâncias: desconhecido negociante, sem documentação e baixo valor. Apenas a ciência da procedência ilícita explicaria a

compra. Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder da condenada gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação (fls. 527).

Portanto, as provas carreadas aos autos evidenciam que a ré tinha conhecimento da procedência espúria do celular, razão pela qual a condenação nos moldes do art. 180 caput, do Código Penal é medida que se impõe.

Passa-se, agora, à dosimetria.

A pena-base fica aqui inaugurada no mínimo legal (01 ano de reclusão e 10 dias-multa para o crime de receptação).

Na segunda etapa, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, é caso de se reconhecer a receptação privilegiada (parágrafo 5º, parte final, do art. 180, CP), tendo em vista que a ré é primária e sem antecedentes (fls. 198/199), foi devolvido à vítima o celular subtraído que, avaliado em R\$ 350,00 no mês de janeiro de 2019 (fls. 109), não alcançava o valor do salário mínimo de então, que era de R\$ 998,00.

Aliás, esse é o entendimento do Col. STJ: *Em relação à figura da receptação privilegiada, o art. 180, § 5º, última parte, do Código Penal possibilita a aplicação do benefício penal descrito no art. 155, § 2º do Código Penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem receptado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato.* (AgRg no HC n. 848.976/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.).

No caso, não se vislumbra a possibilidade de diminuição da pena ou de aplicação da pena isolada de multa, pois a conduta da ré, ao realizar a permuta de aparelho celular com pessoa que sequer soube informar o nome, por meio de rede social e, ainda, sem comprovação da origem lícita do objeto, acaba por incentivar a prática de crimes patrimoniais ainda mais graves. Assim, em razão das circunstâncias em que o delito foi praticado, necessário que a pena seja aplicada com o intuito de atender as finalidades repressiva e preventiva da sanção penal, de modo que substitua a pena de reclusão pela de detenção.

Logo, a pena resulta em 01 ano de detenção, em

regime aberto e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade fica substituída por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, em entidade a ser designada em sede de execução criminal.

Em face do exposto, **dá-se provimento ao recurso do ministério público para condenar a ré no “caput” do art. 180 do Código Penal, recrudesendo-se, assim, a reprimenda. Dá-se provimento em parte ao recurso da ré para aplicar o parágrafo 5º, parte final, da norma em comento, substituindo-se a pena de reclusão por detenção (01 ano de detenção, em regime aberto e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal), com aplicação do art. 44 do Código Penal.**

XISTO RANGEL

RELATOR